



1
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19520/18

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
 Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
 Interessado(a): Solange Alves de Moraes Loureiro
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00730/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Solange Alves de Moraes Loureiro.
 - 2.2. Cargo: Agente Administrativa.
 - 2.3. Matrícula: 092.141-6.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 1890/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 05 de novembro de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 23 de novembro de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$1.416,18.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 51/56), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, assim como a ausência de observação da limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88, pela inclusão no cálculo dos proventos de parcela acessória, além da divergência entre o nome da segurada constante na portaria que concedeu o benefício e o indicado nos documentos pessoais da mesma, entendendo pela necessidade do envio da certidão de casamento da beneficiária. Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 63/146), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 153/157), no tocante à regra mais benéfica e ao cálculo proventual.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



1
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19520/18

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a de parcelas da base de contribuição, o que destoia de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18. No mais, conforme observado à fl. 44, consta a expressa opção à modalidade de aposentadoria deferida.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19520/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SOLANGE ALVES DE MORAIS LOUREIRO, matrícula 092.141-6, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 1890/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 41/43 e 45).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 17:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO